



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600557-12.2024.6.05.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

INVESTIGANTE: REINALDO CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

INVESTIGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - RIBEIRA DO POMBAL, ELEICAO 2024 AURINAIDE

CALASANS DE MATOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LILIANE SANTOS NUNES VEREADOR, ELEICAO 2024

LARISSA MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 SOLANGE GAMA MATOS VEREADOR,

ELEICAO 2024 MARCIA MARIA DE CARVALHO VEREADOR

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024

SAULO CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS

VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDILSON DOS SANTOS MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2024 JESSE DANTAS

DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 MAUAR SANTOS DE MATOS VEREADOR, ELEICAO 2024 NAYANNE

BASTOS DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE VEREADOR, ELEICAO

2024 PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 REGINALDO DA SILVA SANTIAGO

VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO

EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO - BA58203, JAIRO MONTEIRO DO

NASCIMENTO - SP94609

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS - SE8361, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDO PIRES DOS SANTOS NETO - BA61877

Advogados do(a) INVESTIGADA: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94609, CAMILA SOUZA DO

NASCIMENTO - BA58203

Advogados do(a) INVESTIGADO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - BA20541, YURI OLIVEIRA ARLEO -

BA43522, KAICK CRUZ OLIVEIRA - BA59030, YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - BA65650, JAIRO

MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94609

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO - BA58203, JAIRO MONTEIRO DO

NASCIMENTO - SP94609

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE

OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 786.***.***-34 em 18/06/2025 09:14:36

Número do documento: 25061709233965200000120885197

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061709233965200000120885197>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR - 17/06/2025 09:23:39

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada por REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS em face de 1) FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) – do Município de RIBEIRA DO POMBAL; 2) MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA; 3) AURINAIDE CALASANS DE MATOS; 4) SAULO CORREIA DO NASCIMENTO; 5) JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS; 6) JOSÉ EDILSON DOS SANTOS MORAIS; 7) JESSÉ DANTAS DE SOUZA; 8) MÁRCIA MARIA DE CARVALHO; 9) MAUAR SANTOS DE MATOS; 10) NAYANNE BASTOS DE SOUZA; 11) LILIANE SANTOS NUNES; 12) PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE; 13) PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JÚNIOR; 14) LARISSA DE MAGALHÃES SILVA; 15) REGINALDO DA SILVA SANTIAGO e 16) SOLANGE GAMA MATOS, sob alegação de fraude à cota de gênero pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) do município de Ribeira do Pombal/BA, nas Eleições Municipais 2024, por meio de registro de candidatura fictícia do sexo feminino, qual seja, da candidata ao cargo de vereadora NAYANNE BASTOS DE SOUZA.

Sustentou a parte investigante, em síntese, que o registro da candidatura da Sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA teria sido fictício, por ter sido destinado apenas a preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. Afirmou que no curso da campanha, constatou-se que a candidata em questão não realizou qualquer ato de campanha em seu favor, mas sim em prol do candidato Sérgio Oliveira Rocha (SÉRGIO DA OFICINA), tendo trabalhado como Coordenadora de campanha, de forma remunerada, conforme contrato de prestação de serviços juntado no id 127254206. Registrou que a candidata sequer votou nela e que, no geral, teve apenas 02 (dois) votos. Relatou também a ausência de atos de campanha tanto em redes sociais quanto em eventos políticos, inexistência de gravação de propaganda eleitoral para rádio e de doações estimáveis na prestação de contas. Requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de que não fossem expedidos diplomas aos candidatos representados eleitos/suplentes da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, enquanto tramitasse o presente feito. Ao final, requereu que fosse julgado procedente o pedido para cassar o DRAP da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) - Ribeira do Pombal-BA, com a consequente cassação do registro dos investigados e dos respectivos diplomas, bem como a declaração da inelegibilidade de todos os que praticaram ou anuíram com a fraude à cota de gênero pelo prazo de 08 (oito) anos.

Na decisão id 127263090, foi indeferida a concessão de tutela provisória, por ausência de prova robusta e segura que justificasse a concessão da medida de urgência.

Devidamente citada, a parte investigada apresentou defesa.

Nos ids 127368668, 127370407, 127370988, 127423660, os investigados PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE, SAULO CORREIA DO NASCIMENTO, LILIANE SANTOS NUNES e LARISSA MAGALHÃES SILVA DE ALMEIDA contestaram a presente ação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por inexistência de resultado útil no eventual reconhecimento de fraude e pela inadequação da via eleita, bem como existência de coisa julgada. No mérito, alegaram que a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA realizou atos de campanha, bem como movimentação financeira em suas contas de campanha e que a desistência tácita posterior não caracteriza fraude à cota de gênero. Afirmaram ainda que a senhora NAYANNE BASTOS DE SOUZA sempre se mostrou para o eleitorado pombalense como autêntica candidata e que ela é dirigente do Partido Comunista do Brasil – PC DO B, Ribeira do Pombal, ocupando o cargo de Secretária de Finanças daquela grei. Ressaltaram que desde o período de pré-campanha, ela estava politicamente engajada, tendo participado de diversas reuniões entre lideranças partidárias. Noticiaram ainda que ela recebeu R\$ 2.500,00 decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e que tais recursos foram utilizados pela própria candidata para produção de materiais gráficos para divulgação de sua candidatura. Esclareceram que não tiveram ciência da desistência de NAYANNE BASTOS DE SOUZA de sua candidatura a fim de apoiar candidato de partido adversário, e nem da formalização de contrato de prestação de serviço para atuar como Coordenadora da campanha de Sérgio da Oficina. Pontuaram que NAYANNE BASTOS DE SOUZA não fez campanha para apoiar publicamente a candidatura de outro vereador. Por fim, registraram que a inércia do Partido Comunista do Brasil – PC DO



B – Ribeira do Pombal em substituir a referida candidata não é suficiente à caracterização da fraude à cota de gênero e que não há provas robustas, nos autos, desta suposta fraude eleitoral. Requereram, ao final, a extinção do processo sem análise do mérito e caso não acolhidas as preliminares arguidas, a improcedência da ação por ausência de provas robustas. Indicaram rol de testemunhas.

Contestação de NAYANNE BASTOS DE SOUZA apresentada no id 127369860, asseverando que não tinha qualquer interesse em ser candidata ao cargo de vereadora e que foi informada pelo presidente do Partido Comunista do Brasil – PC DO B – Ribeira do Pombal, JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS, que ela seria candidata a fim de preencher a cota de candidaturas femininas. Registrou que comunicou JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS sobre seu interesse em desistir da candidatura, que havia sido imposta, e que o referido dirigente lhe convenceu a não desistir expressamente da candidatura e a ser discreta sobre o seu apoio ao candidato Sérgio da Oficina. Afirmou que JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS pediu ainda que realizasse os pagamentos, através das suas contas de campanha, das despesas eleitorais que surgissem. Ressaltou que não realizou qualquer ato em prol de sua campanha e que não tem responsabilidade pelos fatos ocorridos, não havendo, no seu entender, ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 da parte dela, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Requereu, em caso de procedência da presente ação, a não aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Juntou *print* e áudio de *whatsapp* e arrolou testemunha.

Contestação da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) – do Município de RIBEIRA DO POMBAL colacionada no id 127370183, alegando que apenas em 16 de setembro de 2024, a Sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA comunicou ao Presidente Municipal da Federação Brasil da Esperança a sua contratação pelo candidato Sérgio Oliveira Rocha (Sérgio da Oficina) para realizar trabalhos burocráticos para a campanha eleitoral do referido candidato e que a candidata investigada afirmou que não renunciaria à sua candidatura, mesmo trabalhando para outro candidato. Registrou que Sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA era uma militante ativa do PC do B – Ribeira do Pombal, tendo participado de diversos atos pré-eleitorais, que foi escolhida em convenção partidária, recebeu recursos financeiros para realização da sua campanha, realizou gastos de campanha, através da aquisição de materiais gráficos que foram utilizados para divulgação de sua candidatura a e por fim, que nunca manifestou o seu interesse em desistir da disputa eleitoral e não que há prova acerca da divulgação ou promoção pela mesma de candidatura de terceiros. Afirmou que NAYANNE BASTOS DE SOUZA desistiu tacitamente de sua candidatura após 16.09.2024, último dia para o pedido de substituição dos candidatos para os cargos majoritários e proporcionais. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

No id 127372348, os demais candidatos investigados (MAUAR SANTOS DE MATOS, PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR, REGINALDO DA SILVA SANTIAGO, SOLANGE GAMA MATOS, AURINAIDE CALASANS DE MATOS, MÁRCIA MARIA DE CARVALHO, MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA, JESSÉ DANTAS DE SOUZA e JOSÉ EDILSON DOS SANTOS MORAIS) apresentaram peça defensiva, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos investigados, e no mérito, as mesmas alegações aduzidas pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) – do Município de RIBEIRA DO POMBAL no id 127370183.

JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS juntou contestação no id 127401648, afirmando que apesar de a filiação de NAYANNE BASTOS DE SOUZA ao PC do B – RIBEIRA DO POMBAL ter se dado em abril de 2024, era militante, desde outubro de 2023, tendo participado de diversas reuniões da referida agremiação e que a referida candidata foi escolhida para atuar como Secretária de Finanças da referida grei partidária, com mandato vigente entre 29/01/2024 até 22/10/2025. Aduziu que os membros da Federação Brasil da Esperança apenas tiveram ciência de que a candidata investigada estava trabalhando como Coordenadora de campanha de candidato adversário, em 16 de setembro de 2024, último dia de prazo para substituição de candidaturas. Requereu, ao final, a improcedência da ação por ausência de provas consistentes da fraude eleitoral. Indicou rol de testemunhas.

Réplica apresentada no id 127529036.



Manifestação do Ministério Público Eleitoral no id 127571101.

Audiência de instrução e julgamento realizada, em 21/05/2025, com oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Foram apresentadas alegações finais, em memoriais, pela parte investigada nos ids 128197278, 128201255, 128203877, 128203879, 128203881, 128206689, pugnando pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

A parte investigante juntou alegações finais no id 128202850, requerendo a procedência integral da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer conclusivo no id 128281318, manifestou-se pela improcedência da ação, por ausência de provas robustas da fraude à cota de gênero.

É o breve relatório. Decido.

Ausência de interesse de agir por inexistência de resultado útil

Rechaço a referida preliminar, pois, no caso de registro de candidatura feito por Federação, deve haver, nas eleições proporcionais, a observância do percentual mínimo de candidaturas para cada gênero **tanto pela Federação quanto pelos partidos federados** nos termos do art. 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Dessa forma, o PC DO B, do Município de Ribeira do Pombal, e não apenas a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) – do Município de Ribeira do Pombal, deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. E tendo o PC DO B, do Município de Ribeira do Pombal, indicado 04 (quatro) candidatos do gênero masculino (conforme Rcand nº 0600104-17.2024.6.05.0110), deveria indicar, ao menos, duas candidatas do gênero feminino a fim de se respeitar o comando do art. 17, e parágrafos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita

Segundo o art. 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem:

- a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico;
- b) abuso de poder político;
- c) abuso de autoridade;
- d) utilização indevida dos meios de comunicação social;
- e) utilização indevida de veículos de transporte (art. 22, caput, LC 64/1990 c/c art. 1, da Lei n.º 6.091/1974).

Destarte, sendo a fraude eleitoral, espécie do abuso de poder, já que compromete gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, viola a igualdade de oportunidades entre candidatos e compromete o pluralismo político, mostra-se perfeitamente cabível o ajuizamento de AIJE. Assim, afasto também esta preliminar.

Existência de coisa julgada

Alega a parte investigada que a decisão de deferimento do DRAP proferida nos autos do Rcand nº 0600104-17.2024.6.05.0110 transitou em julgado, não cabendo rediscussão, sob pena de violação da coisa julgada.



Rejeito a referida preliminar. Com efeito, de acordo com o art. 337, § 4º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”. E uma ação é considerada idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §2º do CPC). Portanto, não sendo idênticas a presente AIJE e o processo Rcad nº 0600104-17.2024.6.05.0110, não se verifica a coisa julgada.

Neste sentido, é o entendimento do C. TSE:

“Eleições 2020. [...] AIME. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Vereador. Fraude na cota de gênero. [...] Inexistência de coisa julgada entre AIME e DRAP. [...] 1. **Não há coisa julgada entre AIME que apura suposta existência de fraude na cota de gênero e o processo de registro do DRAP, ante a ausência de identidade entre as aludidas demandas.** Precedente [...]”.

(Ac. de 28.2.2023 no AREspE nº 060000210, rel. Min. Raul Araújo.)

Da ilegitimidade passiva dos candidatos investigados

Na defesa id 127372348, foi arguida a ilegitimidade passiva dos candidatos investigados, sob o argumento de que não foram eleitos e que não foram beneficiados pela suposta fraude à cota de gênero e nem concorreram para tal.

Rejeito a preliminar, pois a eventual procedência da presente Ação de investigação judicial eleitoral pode acarretar a declaração de inelegibilidade de todos que hajam participado ou anuído com a fraude, o que será objeto de apreciação no mérito, bem como a cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados ou que vierem a ser eventualmente beneficiados como os suplentes, os quais possuem a expectativa de virem a ser diplomados.

Mérito. Da fraude à cota de gênero. Da desistência tácita.

A cota de gênero constitui uma importante ação afirmativa com vistas a garantir uma maior equidade na representação política e visa efetivar os princípios constitucionais da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88) e da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na medida em que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos, gozar de mesmas oportunidades e ter o mesmo tratamento em todas as áreas da sociedade como educação, política, carreira profissional e participação social.

Neste sentido, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, buscando fomentar a participação das mulheres no processo político-eleitoral e na vida política do país, estabeleceu um percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito.

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.



§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

A fim de dar efetividade ao comando do art. 10, § 3º da Lei das Eleições, as agremiações partidárias, quando da escolha de suas candidatas, devem ficar atentas à viabilidade jurídica e ao desenvolvimento dessas candidaturas no meio político, em igualdade de condições com as do sexo masculino, destinando-lhes, além dos recursos financeiros do fundo especial de financiamento de campanha (art. 17, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e outras fontes lícitas, tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais aos percentuais mínimos de candidatura por gênero, fixados no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, conforme estabelece o art. 77, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]" (Ac. de 16.8.2016 no REspe nº 24342, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Como é cediço, a fraude à cota de gênero ocorre, quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas que, em verdade, não têm interesse em concorrer ao certame, com o simples intento de alcançar o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo exigido pela legislação eleitoral. Para sua configuração, conforme art. 8º, § 4º da Resolução TSE nº 23.735, de 27/02/2024, **é dispensável a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*)**, consistente na intenção de fraudar à lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.



§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral." (grifos nossos)

Importante registrar, conforme art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.735/2024, que se comprovada a desistência tácita não há que se cogitar em existência de fraude à cota de gênero.

De acordo com o entendimento do C. TSE, **para se configurar uma desistência de campanha de uma autêntica candidata**, deve estar comprovado uma **participação mínima** do (a) candidato (a) **em atos de campanha antes do ato de desistir**. É preciso que haja provas de que o (a) candidato (a) desistiu, de fato, da disputa, da qual estava imbuído (a) em participar e não que a candidatura foi usada apenas para cumprir o requisito da cota.

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. [...] 3. **A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. [...]6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.** 7. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que ‘a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição’ [...]” (grifos nossos)

(Ac. de 9.5.2023 no REspEI nº 060098677, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“Eleições 2020 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] 1. À luz do julgamento do AgR–REspe nº 0600651–94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.** [...] Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e **a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido**, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, **é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero**, nos termos do art. 14, § 10, da CF. [...]” (grifos nossos)

(Ac. de 17.6.2022 no AREspE nº 060054992, rel. Min. Carlos Horbach.)



Com o objetivo de combater as tentativas de burla da norma, através do registro de candidaturas femininas desprovidas de efetividade e com vistas apenas ao preenchimento formal dos percentuais legais, fenômeno conhecido como "*candidaturas laranjas*" ou "*candidaturas fictícias*", o C. TSE aprovou, em 16/05/2024, a Súmula nº 73, consolidando os requisitos objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles**; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

(grifos nossos)

Da leitura da referida Súmula, nota-se que não há uma presunção automática de fraude diante da presença dos elementos dispostos nos itens 1, 2 e 3 daquele verbete. Ao contrário, exige-se uma análise aprofundada do caso concreto e do contexto para se inferir a configuração da fraude à cota de gênero.

Nesta perspectiva, a jurisprudência do TSE e de alguns Tribunais Regionais Eleitorais tem reiteradamente afirmado que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é imprescindível a demonstração, de forma inequívoca, de que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

“Eleições 2016 [...] AIME. Vereador. Fraude à cota de gênero. Inocorrência. Finalidade de burlar a norma. Ausência de prova robusta. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias. Precedente. [...] 1. No tocante ao percentual de candidaturas de um outro sexo, as instâncias ordinárias assentaram que não houve desrespeito às normas que tratam das quotas de gênero pois, ainda que no momento da apresentação do DRAP tenham sido pleiteadas 11 (onze) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas, houve indeferimento do registro de 2 (dois) candidatos do sexo masculino, o que atendeu ao percentual exigido na norma. 2. Já no tocante às supostas candidaturas femininas fictícias ou fraudulentas, o Tribunal *a quo* consignou que, após a desistência quanto à oitava de testemunhas, as provas trazidas aos autos podem, no máximo, sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos. [...] 4. Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE. [...]” (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 337, rel. Min. Tarcisio Viera de Carvalho Neto.)



"ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (...)

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(...) (Acórdão de 30/01/2024, REI nº 0600001-42, Relatora designada: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, Relator Originário: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no DJE de 02/02/2024)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina /GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Destarte, para configuração da fraude à cota de gênero, faz-se mister, ante o princípio da soberania popular e da presunção de legitimidade das candidaturas, a apresentação de um conjunto de provas robustas e convincentes que evidencie a burla à lei, que demonstre a falsidade deliberada em registrar candidatura fictícia e o total desinteresse do (a) candidato (a) em concorrer ao pleito.



É certo que a reserva de gênero, sendo meio de promoção da igualdade material entre homens e mulheres, da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser prontamente defendida por esta Justiça Especializada. Todavia o Estado, por estarem envolvidos princípios tão caros ao Estado Democrático Direito como a preservação do voto popular e a lisura do processo eleitoral, deve agir no combate à fraude à cota de gênero, se estiver fundado em provas contundentes.

Pois bem. No caso em apreço, é necessário analisar se a candidatura da Sra. **NAYANNE BASTOS DE SOUZA** configura a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso *sub judice*, a instrução processual revelou, de forma robusta e inequívoca, a configuração da fraude à cota de gênero, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE, especialmente votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e promoção de candidatura de terceiros.

No id 127254205, constata-se que a sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA teve apenas **02 (dois) votos** e **não chegou sequer a votar nela mesma**, já que na seção 15, onde vota (conforme certidão de quitação eleitoral id 127254200), não obteve qualquer voto (id 127254202).

Além disso, não restou demonstrada a realização pela sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA de atos concretos de campanha em prol de sua candidatura. Não há, no caderno processual, qualquer prova de propaganda eleitoral em seu favor como participação em comícios, propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, divulgação de sua candidatura em redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação digital, o que é normal de se verificar, principalmente, em relação a candidatos mais jovens como a candidata investigada em questão que possuía, à época das Eleições municipais 2024, 22 (vinte e dois) anos.

De fato, da análise da prestação de contas da candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA, especialmente do id 127368674, verifica-se que ela teve despesas eleitorais com materiais de propaganda, a saber: 5.000 santinhos, 2.000 praguinhas, 15 perfurados, 15 pragões de 40 cm, 20 pragões de 30 cm, 45 bandeiras, 100 adesivos de motos, 300 adesivos de para-choque. Todavia, estranhamente, não há, nos autos, qualquer elemento probatório como foto, vídeo ou postagem em rede social, demonstrando que a candidata se valeu desses materiais (bandeiras, adesivos para veículos) para divulgar sua campanha eleitoral, e que houve, verdadeiramente, distribuição ou uso deste material de campanha individualizado com vistas a promover seu número de urna. Pelo contrário, as fotos, que instruíram as peças defensivas (id 127368675), revelaram apenas que os santinhos produzidos ainda estavam embalados por um papel branco, levando a uma forte suspeita de que tais materiais não foram repassados aos eleitores de Ribeira do Pombal.

Neste ponto, impende assinalar que os depoimentos das testemunhas (Osvaldo Gonçalves dos Santos e Antenilson de Jesus) e dos declarantes/informantes (Jefison Souza de Macedo, Gilson Freire Dias e Lucas Araújo Pereira), ouvidos na audiência de instrução, foram frágeis e imprecisos, não especificando, de forma clara e convincente, quais os efetivos atos de campanha a candidata investigada em questão participou ou realizou, e onde e quando ocorreram tais atos.

A testemunha Osvaldo Gonçalves dos Santos, arrolada pelo senhor **PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE**, por exemplo, afirmou que é militante político do Partido dos Trabalhadores e que NAYANNE participou de Convenção partidária, de reunião de Sindicato e de panfletagem durante a pré-campanha, todavia, frisa-se, a forma como respondia às perguntas dos advogados presentes, respondendo o que não havia sido lhe perguntado, e a atitude de retirar um "santinho" da candidata NAYANNE do bolso de sua camisa, deixaram transparecer que estava com discurso pronto e decorado, não trazendo segurança às informações declaradas em juízo.

Já a testemunha Antenilson de Jesus, arrolada pela Federação Brasil Fé da Esperança, declarou que estava no escritório do advogado, quando ouviu uma conversa, entre NAYANNE e o



advogado Dr. **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, sobre uma possível desistência de candidatura. Sucede que na contestação da Federação Brasil Fé da Esperança, foi destacado (Página 06 do id 127370183) que " o Sr. **ANTENILSON DE JESUS**, *testemunhou a chegada da candidata na residência do Presidente Municipal da Federação, **porém, não presenciou o diálogo entre os mesmos***", o que gera dúvidas sobre qual foi o teor deste "diálogo" e sobre a veracidade de tal testemunho.

Convém salientar que a participação na Convenção partidária e a panfletagem no período de **pré-campanha** (antes de 16.08.2024) não são atos capazes de afastar a configuração de candidatura fictícia. Em período de pré-campanha, não há candidatos, pois sequer foram deferidos os registros de candidatura, e por óbvio, não há que se cogitar em realização de atos de campanha. Assim, a foto da NAYANNE, datada de 16.02.2024, apoiando a pré-candidata Nay Grilo, que, por sinal, desistiu de ser candidata a prefeita do município de Ribeira do Pombal, não tem o condão de provar a realização de atos de campanha.

Além disso, entendo que a participação da candidata, durante reuniões do partido PC DO B, Ribeira do Pombal, no final do ano de 2023 (foto de reunião do PC DO B, em 22.10.2023, carreada na defesa da Federação - id 127370183) e a assunção dela ao cargo de Secretária de finanças daquela agremiação partidária não é garantia de que a mesma tinha interesse em concorrer ao cargo de vereadora. Tanto é verdade que na defesa da senhora NAYANNE BASTOS DE SOUZA, no id 127369860, restou demonstrado, de forma contundente, o caráter meramente formal e um simulacro de registro de candidatura, já que reconheceu expressamente que "*sempre deixou claro que **não tinha nenhum interesse a lançar-se candidata a nenhum cargo eletivo, colocando-se à disposição apenas para auxiliar em atividades que estivesse ao seu alcance e não comprometessem a sua vida pessoal e profissional. Chegando o mês de julho, a peticionante foi informada pelo presidente do partido, João Carlos, que ela seria candidata, pois precisavam preencher a cota de candidaturas femininas. De pronto, a peticionante recusou o pedido, pois sempre deixou claro que não tinha interesse em candidatar-se. Todavia, após insistência de João Carlos, que apelou inclusive para o vínculo de amizade, a peticionante aceitou, sob a promessa recebida de que "não precisaria fazer nada" e que cuidariam da candidatura sem nenhum trabalho para a peticionante.***" (grifos nossos)

Em suas alegações finais (id 128201255), a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA, afirmou, **mais uma vez**, que "*filiou-se ao Partido Comunista do Brasil – PCdoB no início de 2024, **sem nenhum interesse a lançar-se candidata a nenhum cargo eletivo. Contra a sua vontade, a peticionante foi lançada como candidata pelo presidente do partido, para preencher a cota de candidaturas femininas, recusando inicialmente. Após insistência por parte de João Carlos, presidente do partido, aceitou a candidatura, convencida de que não precisaria fazer nada e que cuidariam da candidatura, assinando alguns documentos, sem atenção ao conteúdo. (.....) Na eleição, votou em Sérgio da Oficina, para Vereador e em Eriksson Silva, para Prefeito. Não fez campanha para si, não pediu voto, não gravou programa eleitoral ou praticou atos na internet.***" (grifos nossos)

Ora, com base nestas petições, que deixam à mostra verdadeira confissão da senhora NAYANNE BASTOS DE SOUZA, não há como este juízo vislumbrar um mínimo de interesse daquela candidata investigada em concorrer ao cargo de vereadora no pleito referente às Eleições Municipais 2024. Pelo contrário, nota-se indubitavelmente um verdadeiro conluio para burlar a lei, uma falsidade deliberada em registrar uma candidatura fictícia e o total desinteresse da candidata em disputar o cargo de vereadora no Poder Legislativo municipal e de realizar efetivos atos de campanha.

Reforçando ainda o total desinteresse da candidata em disputar as Eleições municipais 2024 como vereadora, foi comprovado, no id 127254206, que ela estava atuando em prol da candidatura do candidato concorrente, pelo PSD – Ribeira do Pombal, sr. Sérgio Oliveira Rocha (SÉRGIO DA OFICINA), já que assinou um contrato de prestação de serviços com aquele candidato da oposição, em 16 de agosto de



2024, **no primeiro dia do período de campanha eleitoral**, para ser Coordenadora de sua campanha e recebendo, como contraprestação, a quantia de R\$ 1.500,00.

Dessa forma, não há como se entender que houve uma desistência tácita da candidata capaz de desconfigurar a fraude à cota de gênero, pois **inexistem** atos efetivos de campanha **preexistentes ao ato de desistir**, já que em **16.08.2024**, nos primórdios do período de campanha eleitoral, já atuava como Coordenadora de campanha de SÉRGIO DA OFICINA. Em verdade, verifica-se que nunca houve efetivos atos de campanha, pois desde o primeiro dia de campanha eleitoral, já estava direcionada a prestar seu apoio político e seu trabalho para terceiro, que, em tese, seria seu concorrente.

Neste sentido, vale trazer à baila o seguinte julgado do C. TSE (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600446-51.2020.6.05.0083 - UAUÁ – BAHIA), que se adequa perfeitamente ao presente caso:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. POSTAGENS. REDES SOCIAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO DIVERSO. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual se manteve a improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos ora agravados, candidatos ao cargo de vereador de Uauá/BA pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. "À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (AgR-AREspE 0600549-92/BA, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão plenária virtual de 10 a 17/6/2022).

3. O exame detido da moldura fática do aresto regional, associado à alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, evidencia que o registro de uma das candidatas da referida legenda teve como único propósito contornar os ditames do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista três fatores.

4. O TRE/BA, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, salientou que "a inexpressiva votação, a ausência de movimentação financeira durante a campanha, tal qual, a quase inexistente campanha eleitoral, não são provas contundentes a corroborar com a existência de fraude".

5. Extrai-se do acórdão regional que **a candidata realizou propaganda em benefício não de si própria, mas de outro postulante a cargo eletivo, postura que contraria frontalmente o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**. A imprescindível observância às regras de isonomia entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais requer que as candidatas do sexo feminino desenvolvam suas próprias campanhas, não podendo ser alçadas à condição única e exclusiva de meros cabos eleitorais de candidatos do sexo masculino.

6. A justificativa do TRE/BA para ainda afastar a fraude – suposta desistência precoce da candidatura - não encontra arrimo na espécie. **As postagens nas redes sociais da candidata em favor da campanha de terceiro, tema objeto de alegação de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, ocorreram a partir do primeiro dia da campanha, não se cuidando assim de desistência, mas de ausência material de efetiva candidatura desde o nascedouro.**

7. O provimento do agravo interno e sucessivamente do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas sua reavaliação



jurídica.

8. Agravo interno e, sucessivamente, recurso especial providos para julgar procedentes os pedidos e (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Uauá/BA nas Eleições 2020; (b) desconstituir os diplomas dos candidatos eleitos pela grei; (c) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (d) determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.

(AgR-REspe 0600446-51, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/8/2022). (grifos nossos)

Com relação à tese da defesa de que o Presidente da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – RIBEIRA DO POMBAL, o sr. **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, apenas tomou ciência do desinteresse da candidata em concorrer em 16.09.2024, último dia para o pedido de substituições de candidaturas, também não merece prosperar.

Com base no “*print*” de mensagem e áudio de “*whatsapp*” colacionados (id 127370212 e id 127370215), os quais **não foram impugnados pela parte investigada**, verifica-se que o sr. **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, presidente da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – RIBEIRA DO POMBAL, **desde o dia 03.09.2024 (e não desde 16.09.2024 como foi alegado)**, tinha total conhecimento de que a candidata estava atuando em prol da candidatura de Sérgio da Oficina e manteve-se, contudo, inerte, apesar de ter prazo suficiente para solicitar a substituição de candidatura. Uma inércia que revela o propósito de burlar a legislação eleitoral para que a candidatura da sra. NAYANNE BASTOS DE SOUZA fosse apenas para fazer número e completar a cota de candidaturas femininas da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – RIBEIRA DO POMBAL. Não havia, nesse sentido, intenção de promover a candidatura dela ou de fazer os ajustes necessários a se alcançar o percentual mínimo de candidaturas para cada gênero pelo PC DO B, do município de Ribeira do Pombal.

Assim, estando comprovado o completo desinteresse e descaso da candidata, na disputa eleitoral, desde o início da campanha referente às Eleições municipais 2024 e, por conseguinte, estando presente o desvirtuamento finalístico, mostra-se configurada a fraude à cota de gênero a ensejar a desconstituição de mandato (s) eletivo (s) e a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Vereador. Candidaturas fictícias. Caracterização. Cassação. Sanção de inelegibilidade. [...] Da declaração de inelegibilidade 14. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude [...].**” (grifos nossos)

(Ac. de 11/4/2024 no AREspe n. 060100529, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Neste ponto, cumpre esclarecer que a perda dos mandatos dos candidatos eleitos pela Federação ou partido é uma consequência automática da cassação do DRAP, alcançando todos os registros a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência daqueles candidatos em conformidade com a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. No que tange à sanção de inelegibilidade, por seu caráter subjetivo e personalíssimo, atinge apenas aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta.



Ora, no contexto fático em exame, verifica-se que o único candidato eleito pela FEDERAÇÃO BRASIL FÉ DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (Ribeira do Pombal) foi o sr. **PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE**. Destarte, tendo sua candidatura sido admitida em razão do deferimento do DRAP da referida Federação, que se valeu de candidatura feminina “fake” para preenchimento da cota de gênero, a cassação do seu diploma se impõe, **independentemente de culpa**.

Quanto à declaração de inelegibilidade, deve atingir somente os responsáveis diretos pela fraude, no caso em apreço, a candidata investigada, a sra. **NAYANNE BASTOS DE SOUZA**, que **aceitou participar da fraude, mesmo sem ter interesse em concorrer ao cargo de vereadora, para “ajudar”** o Presidente da Federação Brasil Fé e Esperança – Fé Brasil Ribeira do Pombal, o sr. **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, a preencher a cota de gênero feminina nos registros de candidatura, e o citado sr. **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, que em conluio com NAYANNE, simulou uma candidatura feminina, burlando a exigência legal de reserva mínima de gênero feminino nas eleições proporcionais, e nenhuma atitude tomou, quando teve ciência de que a referida candidata estava fazendo campanha para candidato a vereador de partido da oposição.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e deixo de acolher o parecer ministerial, por estar suficientemente comprovada a fraude à cota de gênero, e no mérito, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e na Súmula nº 73 do TSE, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) **DECLARAR** a ocorrência de fraude à cota de gênero na candidatura de **NAYANNE BASTOS DE SOUZA** registrada pela **FEDERAÇÃO BRASIL FÉ DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (Ribeira do Pombal)**;
- b) **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da **FEDERAÇÃO BRASIL FÉ DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (Ribeira do Pombal)** para as eleições municipais de 2024 em Ribeira do Pombal/BA;
- c) **CASSAR** o (s) diploma (s) do (s) candidato (s) eleito (s) vinculado (s) ao DRAP da Federação Brasil Fé da Esperança (Ribeira do Pombal), no caso o diploma do senhor **PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE**;
- d) **ANULAR** os votos nominais e de legenda atribuídos a **FEDERAÇÃO BRASIL FÉ DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (Ribeira do Pombal)**, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;
- e) **DECLARAR** a inelegibilidade, por 8 (oito) anos contados a partir da eleição de 2024, de **NAYANNE BASTOS DE SOUZA** e de **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS**, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para as providências cabíveis quanto à **recontagem e diplomação do (a) candidato (a) eleito (a) em razão da nova totalização de votos**.

Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.



LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR

Juiz eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 786.***.***-34 em 18/06/2025 09:14:36

Número do documento: 25061709233965200000120885197

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061709233965200000120885197>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR - 17/06/2025 09:23:39